

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 20 DE MARÇO DE 2024

NÚMERO 8.529

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos
**PODEMOS NOVO
REPUBLICANOS**

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Soratto
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Soratto
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Soratto
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUENTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Altair Silva
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 40 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATOS DA MESA.....2</p> <p>ATO DA MESA DL.....2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS3</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA3</p> <p>PROJETOS DE LEI8</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 10</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 10</p> <p>PROJETO DE RESOLUÇÃO 32</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM POPULAR E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA 33</p> <p>PROJETO DE LEI 33</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 36</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 36</p> <p>PORTARIAS 36</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 37</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO..... 37</p> <p>EXTRATOS..... 38</p>
--	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 014-DL, de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Mário Motta para ausentar-se do País, pelo período de 4 (quatro) dias, a contar de 20 de março do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial à Argentina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de março de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egidio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 04 dias, a contar de 20 de março do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Argentina.

A viagem tem como objetivo participação no Congresso da União dos Parlamentares do Mercosul (UPM) na cidade de Mendoza, conforme convite anexo.

Mario Motta
Deputado Estadual

Processo SEI 24.0.000008256-9

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**MEDIDA PROVISÓRIA**

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 416

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que “Altera a Lei n° 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

MARILISA BOEHM
Governadora do Estado, em exercício

Lido no Expediente
Sessão de 19/03/24

EM N° 001/2024

Florianópolis, 3 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória, que “altera a Lei n° 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.

A Medida Provisória adapta, na legislação catarinense, as regras relativas à transferência de crédito do ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 49, na qual foram declarados inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar federal n° 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que consideravam tributadas tais transferências interestaduais.

O STF modulou os efeitos da decisão para a partir de 1º de janeiro de 2024. Em sua decisão, o Tribunal assegurou aos contribuintes o direito de transferir os créditos do ICMS relativos às mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, como se observa no excerto do acórdão a seguir transcrito:

“Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.”

Contudo, seria temerário deixar que os contribuintes realizem a transferência interestadual de créditos do ICMS, relativas às remessas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, sem um regramento que discipline e uniformize esse procedimento.

Por essa razão, as unidades federadas aprovaram, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, que dispõe sobre as regras de transferência do crédito do ICMS na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Ademais, foi aprovada a Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que “altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.”

Diante do contexto narrado, a presente Medida Provisória adapta a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e no Convênio ICMS nº 178, de 2023.

Em consonância com a nova redação do inciso I do *caput* do art. 12 da Lei Kandir dada pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023, o art. 1º da Medida Provisória altera o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.297, 1996, excluindo a parte final da redação atual do dispositivo, que considera tributada a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” – e foi declarada inconstitucional pelo STF.

O art. 1º da Medida Provisória também acrescenta o § 5º ao art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, em consonância com a regra prevista no § 4º do art. 12 da Lei Kandir, acrescentado pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023, estabelecendo que não ocorre fato gerador do ICMS na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento do mesmo titular.

Além disso, o § 5º esclarece que o estabelecimento remetente tem o direito de se creditar do ICMS incidente na entrada das mercadorias transferidas e o estabelecimento destinatário tem o direito de apropriar o crédito transferido relativo às mercadorias recebidas em transferência. O valor do ICMS a ser transferido é obtido aplicando-se percentual igual ao da alíquota prevista no art. 20 da Lei nº 10.297, de 1996, para operações interestaduais tributadas, sobre o valor das mercadorias transferidas.

Ademais, o art. 5º da Medida Provisória revoga o art. 13 da Lei nº 10.297, de 1996, que reproduzia a regra do § 4º do art. 13 da Lei Kandir, também declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado pela Lei Complementar federal nº 204, de 2023.

Para internalizar as regras previstas no Convênio ICMS nº 178, de 2023, o art. 2º da Medida Provisória acrescenta a Subseção Única à Seção V do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, que trata “Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade”, contendo os arts. 31-A e 31-B.

Reproduzindo a regra da cláusula primeira e do *caput* da cláusula segunda do mencionado Convênio, o art. 31-A da Lei nº 10.297, de 1996, disciplina a transferência do crédito prevista no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.296, de 1996, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória. Tal transferência deve ser realizada sempre que bens ou mercadorias forem transferidas para outro estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação. O dispositivo estabelece que a transferência do crédito nestes casos deve ser realizada de acordo com o disposto na Subseção Única, na forma prevista em regulamento.

Ademais, reproduzindo a regra do *caput* da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o *caput* do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece critérios para a definição do valor das mercadorias transferidas, que será 1) o valor da aquisição mais recente, ou 2) o valor do custo de produção (quando o remetente for indústria), ou, ainda, 3) o valor correspondente à soma dos custos de produção no caso de produtos primários (quando o remetente for o próprio produtor primário).

O Convênio ICMS nº 178, de 2023, ao dispor sobre os critérios para determinar o valor das mercadorias transferidas, supre uma lacuna deixada com a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 13 da Lei Kandir sem que a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, tenha previsto nova regra para definição do valor. A medida é importante para uniformizar os procedimentos adotados pelos contribuintes, que deverão observar esses critérios em todo o país.

Reproduzindo a regra dos §§ 1º e 2º da cláusula segunda do mencionado Convênio, os §§ 1º e 2º do art. 31-B tratam do registro das transferências de crédito na escrita fiscal do remetente e do destinatário, dispondo que a apropriação do crédito pelo destinatário observará as mesmas regras previstas na legislação relativas à apropriação de créditos nas operações sujeitas ao imposto.

Já os §§ 3º e 4º do art. 31-B reproduzem, respectivamente, as regras dos §§ 1º e 2º da cláusula quarta do Convênio. O § 3º do art. 31-B estabelece que no cálculo do valor a ser transferido deve estar incluído o montante do próprio imposto, visto que essa é uma regra geral do ICMS.

E o § 4º trata da hipótese de transferência de mercadoria que seja sujeita a algum benefício fiscal, dispondo que se aplicam as mesmas condições previstas para as operações tributadas, mantendo, dessa forma, regra semelhante à adotada atualmente.

Ademais, reproduzindo a regra do inciso II do *caput* da cláusula sexta do Convênio, o § 5º do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996, esclarece que a sistemática prevista na Subseção Única não interfere nos benefícios e incentivos fiscais existentes. Trata-se de importante garantia aos contribuintes que utilizam benefícios fiscais no sentido de que as alterações na sistemática de transferência de mercadorias respeitam as situações preexistentes, como é o caso de contribuintes que investiram no Estado devido à concessão de incentivos fiscais.

Por fim, o § 6º do art. 31-B trata da transferência de bens do ativo permanente, que possuem uma regra específica para a apropriação do crédito em 48 meses. Neste caso, o crédito a ser transferido é o saldo remanescente, ainda não apropriado no estabelecimento de origem.

Tendo em vista o disposto nas cláusulas terceira e quinta do Convênio ICMS nº 178, de 2023, o art. 3º da Medida Provisória estabelece uma regra transitória para a operacionalização das transferências de crédito, de modo que o contribuinte deverá lançar o valor do crédito a ser transferido na própria nota fiscal eletrônica que documenta a remessa da mercadoria, no campo destinado ao destaque do imposto. A medida simplifica a transferência de crédito, de modo que os contribuintes não precisarão fazer nenhum ajuste em seus sistemas informatizados.

Nos termos do art. 4º da Medida Provisória, a vigência das alterações é fixada a partir de 1º de janeiro de 2024, data em que passa a produzir efeitos a decisão do STF na ADC nº 49 e na qual foi fixada a produção de efeitos da Lei Complementar federal nº 204, de 2023, e do Convênio ICMS nº 178, de 2023.

A respeito das medidas provisórias, dispõe o *caput* do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina que “em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa”.

Justifica-se a relevância da matéria devido à grande importância econômica das transferências interestaduais de mercadorias em nosso Estado. No ano de 2022, último exercício fechado, 5.462 empresas catarinenses realizaram

transferências interestaduais de mercadorias, no montante de R\$109,6 bilhões. De outro lado, 3.767 empresas catarinenses receberam transferência de mercadorias, no montante de R\$51,6 bilhões. Vê-se, a partir desses números, que a matéria é de interesse de um grande número de contribuintes catarinenses e representa um grande volume de mercadorias que circulam nessa modalidade.

No que diz respeito à urgência, justifica-se devido ao fato de que somente no final do prazo estabelecido pelo STF é que foi aprovado no âmbito do Confaz o Convênio ICMS nº 178, de 2023, e foi sancionada a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, ambos já com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Desta forma, por ser imprescindível que haja regramento nacional, para que as transferências tenham uma disciplina uniforme em todo o país, não havia possibilidade de estabelecer um regramento local antes do regramento nacional. Por outro lado, é de extrema importância que o ano se inicie com a legislação já em vigor para a segurança jurídica dos contribuintes catarinenses.

Ademais, saliente-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois trata-se de tema que pode ser objeto de lei delegada, não se incorrendo na vedação prevista no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado.

Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de Medida Provisória ocorra em regime de urgência, para que seja capaz de produzir os efeitos desejados com a brevidade e urgência necessária.

Respeitosamente,

Augusto Puhl Piazza

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício (assinado digitalmente)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de bens e mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao contribuinte:

I – destinatário de transferência de bens e mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei; ou

II – que promova remessa de bens e mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

.....
Seção VI

Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias
para Estabelecimento de Mesma Titularidade

Art. 31-A. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, deverá ser realizada a transferência de crédito do imposto incidente nas operações e prestações anteriores de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, observados o disposto nesta Seção e a forma prevista na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A apropriação do crédito recebido em transferência deverá observar as condições e os limites estabelecidos nesta Seção.

Art. 31-B. O imposto a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais estabelecidas no art. 20 desta Lei, sobre os seguintes valores dos bens e das mercadorias:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento; ou

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 1º O imposto a ser transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º No cálculo do imposto a ser transferido, os percentuais de que trata o *caput* deste artigo devem integrar o valor dos bens e das mercadorias.

§ 4º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária com os mesmos bens ou as mesmas mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Seção não importa no cancelamento ou na modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

§ 6º Tratando-se de transferência de bem do ativo permanente, o imposto a ser transferido corresponderá ao crédito remanescente, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 3º Enquanto não disciplinada em regulamento, a transferência de crédito de que trata a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 2º desta Medida Provisória, será realizada a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observando-se as demais regras estabelecidas na legislação em vigor relativas à emissão de documentos fiscais.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2024.

MARILISA BOEHM

Governadora do Estado, em exercício

PROJETOS DE LEI**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 425**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que "Denomina 'Soldado PM José Ricardo Hersing' o 32° Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Indaial".

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

EM N° 08/2023

Florianópolis – SC, 03 de julho de 2023.

Referência: PMSC 80294 2022

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019, apresentamos a presente minuta de projeto de Lei que visa denominar o 32º Batalhão de Polícia Militar, com sede no município de Indaial.

O nome proposto para referida unidade policial militar é "Sd PM José Ricardo Hersing", policial militar falecido em 23 de maio de 2009, em acidente de trânsito.

Conforme a documentação contida nos autos, o supra referido policial militar era uma pessoa de destaque na comunidade indaialense, tanto que sua morte causou comoção social, sendo que o retro citado policial militar foi homenageado no município emprestando seu nome para uma rua, bem como para o prêmio da Associação Comercial e Industrial de Indaial, destinado àqueles que se destacam em serviços comunitários/voluntários no município.

O 32º Batalhão de Polícia Militar, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 25), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o *curriculum vitae* e a ficha de conduta do Sd PM José Ricardo Hersing, vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade indaialense, possuindo comportamento excepcional, e não incidindo em qualquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta para que o 32º BPM receba a denominação de "Sd PM Ricardo José Hersing".

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos foram devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), conforme fls. 33 a 39.

Assim sendo, a proposta está devidamente instruída e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à Alesc.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

Aurélio José Pelozato Da Rosa

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI N° 0091/2024

Denomina “Soldado PM José Ricardo Hersing” o 32° Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Indaial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado “Soldado PM José Ricardo Hersing” o 32° Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Indaial.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 426

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Denomina ‘Cabo PM Everton Rodrigues de Bastos’ o 31° Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Itapema”.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

EM N° 13/2023

Florianópolis – SC, 14 de agosto de 2023.

Referência: PMSC 38934 2023

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1° do art. 106 da Lei complementar n° 741, de 2019, apresentamos minuta de projeto de Lei que visa denominar o quartel do 31° Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, com sede no município de Itapema - SC.

O nome proposto é o do “Cabo Everton Rodrigues de Bastos”, policial militar falecido em 08 de abril de 2010, durante atendimento de ocorrência policial militar, no município de Tijucas - SC, em decorrência de ter sido atingido por um tiro na cabeça enquanto atendia a ocorrência.

O 31° Batalhão de Polícia Militar, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 06), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o *curriculum vitae* e a ficha de conduta do “Cb PM Everton Rodrigues de Bastos”, vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, possuindo comportamento bom, e não incidindo em qualquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4° da Lei estadual n° 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme vemos em fls. 09 a 16.

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei n° 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta para que o 31° Batalhão de Polícia Militar receba a denominação de “Cb PM Everton Rodrigues de Bastos”.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos serão devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Assim sendo, ao se obter o parecer do NUAJ a proposta estará devidamente instruída e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à Alesc.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

Aurélio José Pelozato da Rosa

Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 0092/2024

Denomina “Cabo PM Everton Rodrigues de Bastos” o 31º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Itapema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Cabo PM Everton Rodrigues de Bastos” o 31º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Itapema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0080/2024

Concede o título de Cidadão Catarinense a Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Art. 1º Fica instituído o título de Cidadão Catarinense a Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 16.721, de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n. 16.721, de 2015)

“ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINAL N.
.....
Adircélio de Moraes Ferreira Junior
.....

“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa agraciar o Sr. Adircélio de Moraes Ferreira Junior, com o título de cidadão Catarinense em função da sua história e do legado de sua atuação destacada em benefício da sociedade Catarinense, guiada pela ética profissional e idoneidade moral.

Nascido em 14 de maio de 1973, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, com nacionalidade brasileira e italiana, detém a seguinte formação acadêmica, Doutorando em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC); Mestre em Direito (UFSC); Bacharel em Direito (Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS); Bacharel em Ciências Contábeis (Universidade Federal de Pernambuco); Especialista em Contabilidade e Auditoria (UFRGS).

No que compete a experiência profissional, é destacada a vasta e exemplar trajetória, com os seguintes destaques:

- Posse no cargo de presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (4 de fevereiro de 2019, biênio 2019-2020);

Vice-Presidência: 2015 a 2018.

Supervisão do Núcleo de Informações Estratégicas: 2015 a 2018.

- Posse no TCE/SC no cargo de conselheiro: 13 de maio de 2010 (nomeado na única vaga reservada constitucionalmente aos auditores substitutos de conselheiro, a partir de lista triplíce formada, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, por ocupantes deste cargo).

- Supervisão do Instituto de Contas (Icon): 2010-2013.

Outras atividades no serviço público:

- TCE/SC: auditor substituto de conselheiro (2008-2010), aprovado no concurso público em 5º lugar.

- Governo Federal: auditor fiscal da Receita Federal do Brasil na Delegacia de Porto Alegre (1999-2008), aprovado no concurso público em 2º lugar.

- Prefeitura de Fortaleza: auditor fiscal de tributos municipais (1998- 1999), aprovado no concurso público em 4º lugar.

- Governo do Maranhão: auditor fiscal de tributos estaduais (1998), aprovado no concurso público em 1º lugar.

- Outros concursos públicos: aprovado nos concursos públicos para auditor fiscal de tributos do Estado de Santa Catarina (1998) — 6º lugar

— e perito criminal da Polícia Federal – Área Contábil (2002) — 1º lugar na classificação nacional para todas as áreas.

- Outras funções: diretor de Desenvolvimento do Controle Externo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon (2018-2019), coordenador nacional do projeto Observatório da Despesa Pública nos Tribunais de Contas (ODP.TC) no âmbito da Atricon (desde 2016); supervisor do Núcleo de Informações Estratégicas (NIE) do TCE/SC (2015-2018); 2º vice-presidente da Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas – Audicon (2014-2015); vice-presidente suplente do Instituto Rui Barbosa - IRB (2012-2013).

- Atividades no setor privado: auditor independente na Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes S/C (1992-1998).

Ante ao exposto, solicitamos aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0081/2024

Altera a Lei nº .6.745, de 28 dezembro de 1985, que dispõe sobre o "Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina", para garantir a servidora lactante a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactente complete 24 (vinte e quatro) meses de vida.

Art. 1º A Lei nº . 6.745, de 28 de dezembro de 1985 passa a vigorar acrescida do art. 24-A com a seguinte redação:

"Art. 24-A: É garantido a servidora lactante a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactente complete 24 (vinte e quatro) meses de vida."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa estabelecer um ambiente de trabalho que promova a conciliação entre a vida profissional e a maternidade, reconhecendo a importância do aleitamento materno para a saúde e bem-estar do lactente. Ao garantir à servidora lactante a utilização de até 2 horas da jornada diária de trabalho para amamentação, até que o lactente complete 24 meses de vida, buscamos atender a demandas crescentes por políticas de apoio à parentalidade no ambiente de trabalho. O aleitamento materno é um direito fundamental, respaldado por inúmeros estudos que comprovam seus benefícios para a saúde da criança e da mãe.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam a amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida e, posteriormente, a introdução de alimentos complementares mantendo o aleitamento até os 2 anos de idade ou mais. Entretanto, muitas mulheres enfrentam desafios significativos ao retornar ao trabalho após a licença-maternidade, o que pode impactar diretamente a continuidade do aleitamento.

A inserção de um período diário destinado à amamentação no ambiente de trabalho proporciona à servidora lactante a oportunidade de manter esse vínculo essencial com o lactente, sem prejudicar sua participação efetiva nas atividades laborais. Além dos benefícios para a saúde infantil, o aleitamento materno contribui para a redução de taxas de absenteísmo, visto que crianças amamentadas tendem a apresentar menos episódios de doenças, beneficiando indiretamente a produtividade da servidora e a eficiência do serviço público. Este projeto está alinhado com a promoção da igualdade de gênero, garantindo condições dignas para que as servidoras lactantes possam exercer seu papel materno, sem prejuízo de sua atuação profissional.

Além disso, sinaliza o compromisso da instituição com a valorização da parentalidade e o respeito aos direitos fundamentais, alinhando-se a uma abordagem moderna e humanizada no ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a relevância da amamentação e a necessidade de criar um ambiente laboral que promova a saúde e bem-estar materno-infantil, apresentamos este projeto com a convicção de que sua implementação contribuirá para o fortalecimento dos laços familiares, além de representar um passo significativo na construção de um ambiente de trabalho mais inclusivo e comprometido com a qualidade de vida de seus colaboradores.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0082/2024

Declara *persona non grata* no âmbito do Estado de Santa Catarina o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Art. 1º. Fica declarado como *persona non grata* no âmbito do Estado de Santa Catarina o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICATIVA

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva desde o início do mandato apresentou discursos inoportunos. A última questão abordada por ele, inadvertidamente, foi a comparação da defesa de Israel frente o grupo terrorista Hamas com o Holocausto nazista. Anteriormente também houveram vários deslizes nos discursos do presidente.

Tais declarações do presidente apresentam repercussões internas e externas, refletindo em questões comerciais, sociais e religiosas, como os ataques à comunidade judaica e ao agronegócio.

Dentre diversos tópicos inapropriados e inoportunos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva proferiu em seus discursos, elenco:

1. Tipificação de Israel como genocida e nazista

Em seu discurso, com repercussão internacional, houve um claro ataque à Israel quando comparou a defesa de sua população e de seu território do grupo terrorista Hamas com as ações do Holocausto, da qual transcrevo parte do discurso:

“É importante lembrara que em 2010 o Brasil foi o primeiro país a reconhecer, sabe, o estado palestino. É preciso parar, sabe, de ser pequeno, quando a gente tem que ser grande, sabe. O que tá acontecendo na faixa de gaza com o povo palestino não existe em nenhum outro momento histórico. Alias, existiu, quando Hitler resolveu matar os judeus.”

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=YzOhJYoxj9A>

2. Qualificação do agronegócio como facista

Claramente houve um ataque inadvertido a este importante setor econômico quando o compara ao facismo, um regime totalitário que não apresenta nenhum ponto em comum com o segmento.

“O agronegócio, sabe, que é fascista e direitista”.

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=9hmwwuX-GTc>

O discurso do Presidente somente segrega a população e é totalmente contrário ao "L" do amor, que uniria a população e foi utilizado durante sua campanha eleitoral.

3. Qualificação de narrativa para vencer o "inimigo"

Seu discurso foi muito claro em pontuar que não existe o correto e a verdade, somente a narrativa certa:

“É uma coisa que a gente aprende em política que é a narrativa que se constrói contra as pessoas. Eu se quiser vencer uma batalha preciso construir uma narrativa para destruir o meu potencial inimigo”.

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=-QtVTzpw8EI>

No discurso há um claro desvirtuamento de valores morais, no qual em resumo frisa que é mais importante a transformação da narrativa contada frente a verdade.

4. Comunista - qualidade a ser ressaltada.

O Brasil é uma República, Democrática e CAPITALISTA. O entendimento, além de suas ações, do Presidente Lula em ser um comunista. É importante salientar que tal discurso foi proferido no Foro de São Paulo, um movimento social composto por líderes de esquerda da América Latina (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-o-foro-de-sao-paulo-entidade-de-partidos-de-esquerda-da-america-latina/>).

“Eles nos acusam de comunistas, achando que nós ficamos ofendidos com isso. Nós não ficamos ofendidos. Nós ficaríamos ofendidos, nós ficaríamos ofendidos se nos chamassem de nazistas, de neofacistas, de terroristas, mas de comunista, de socialista, nunca, isso não nos ofende, isso nos orgulha, muitas vezes.”

Url: https://www.youtube.com/watch?v=t7v3C_LN8TM&t=11s

5. Uso do poder para vingança dos que divergem de seu alinhamento

O presidente tem demonstrado que faz parte de suas atribuições o uso do poder para se vingar de brasileiros.

“Eu to aqui pra me vingar dessa gente.”

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=aNyt8RnrxiY>

O discurso foi literal, não há como interpretar de forma diversa. O contexto da entrevista é focado no Senador da República, Sérgio Moro, por seus atos como juiz da “lava jato”, e ao Deputado Federal cassado, senhor Deltan Dallagnol, com como aos integrantes do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro. Essa situação demonstra total falta de comprometimento com a coisa pública.

6. Uso de seu poder para perseguir um Senador da República.

A perseguição é um desdobraimento do item anterior, demonstra prática antidemocrática e uso indevido das instituições da República. Tal prática é demonstrada pelo discurso de acabar com a vida do Senador Moro.

“Uma que eu tinha muito orgulho, que eu que eu nunca contei isso, mas por exemplo, de vez em quando ia, um um procurador, entrava lá de sábado, dia de semana pra visitar se tava tudo bem, entrava três ou quatro procurador lá, e perguntava tudo bem? Falava não tá tudo bem, só vai tá bem quando eu foder esse Moro. Sabe. Seis corta a palavra foder aí”.

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=aNyt8RnrxiY>

O discurso representa o total desrespeito pelos poderes constituídos, pois afronta às decisões do Poder Judiciário (proferidos pelo ex-juiz Sérgio Moro), bem como ao Poder Legislativo, pois atualmente possui mandato de Senador da República. Tal discurso é flagrantemente antidemocrático e deveria ser rechaçado pelas autoridades competentes.

7. Total desrespeito com o parlamento (equilíbrio dos poderes).

Lula incitou movimentos sociais para "perturbar o sossego" dos parlamentares. Além de não fazer a separação entre a coisa pública e a vida pessoal dos parlamentares, promoveu a coerção do parlamento às suas vontades pelo discurso de como incomodar os parlamentares.

“O deputado tem casa. Eles moram numa cidade. Nessa cidade tem sindicalista, nessa cidade tem professor, tem metalúrgicos, tem bancário, tem pedreiro, tem, nessa cidade, tem quase todas as profissões que estão representadas aqui. Então se a gente ao invés de tentar alugar um ônibus, gastar um fortuna para ir em Brasília, que não resulta em nada, se a gente pegasse, mapeasse o endereço de cada deputado e fosse 50 pessoas na cada do deputado, não é pra xingar não, é pra conversar com ele, conversar com a mulher dele, conversar com o filho dele, incomodar a tranquilidade dele.”

Url: https://www.youtube.com/watch?v=VhKFuCH_fiQ

O discurso é contrário a diversas garantias constitucionais, como direito de intimidade, inviolabilidade de seu domicílio. Mais grave ainda é a falta de valores quando sugere a perturbação do sossego dos familiares dos parlamentares como meio de coerção dos titulares de mandato.

8. Relativização do conceito de Democracia.

Relativizar o conceito de democracia é uma falha muito grave do maior representante do Poder Executivo Nacional.

“Deixa eu lhe falar uma coisa, o conceito de democracia é relativo pra você e pra mim.”

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=gd9b0y3mndE>

Apesar de ser um discurso totalmente inapropriado, não houve nenhuma manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a defesa do Estado Democrático de Direito, a respeito do "relativismo democrático", segundo discurso do presidente.

9. Decretação de impedimento de Dilma foi golpe.

Outro grande problema causado pelo presidente foi a afirmação de que a ex-presidente Dilma teria sofrido golpe.

“Mas é um processo que vocês percebem que recebeu ou melhor sofreu um retrocesso muito grande a partir do golpe de 2016 na companheira Dilma Rousseff, sofreu um golpe ainda maior depois que o coisa foi eleito Presidente da República deste país.”

Url: <https://www.youtube.com/watch?v=aQVnZz8nOGc>

Todo o procedimento de impedimento foi conduzido pelo Congresso Nacional com a legitimidade dos atos conferidos pelo Supremo Tribunal Federal. A afirmação leviana de "golpe", sem dúvida, é uma afronta aos poderes constituídos, como o Legislativo e o Judiciário.

Sem prejuízo de outros conteúdos de autoria da persona non grata, resta evidenciado o desprezo que o presidente petista Luiz Inácio Lula da Silva tem pela pátria, pelos brasileiros vítimas de crimes, pelos ordeiros trabalhadores do campo, pelo cristianismo, e afins.

Por estas importantes razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0083/2024

Institui o Estatuto das Pessoas com Obesidade

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto das Pessoas com Obesidade, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde, nos termos do regulamento.

Art. 2º A pessoa obesa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimentos adequado e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de saúde com foco nas políticas de prevenção e tratamento da obesidade.

III - viabilização de formas alternativas de tratamento, inserção no mercado de trabalho, acesso a cultura e ao lazer de forma coerente e segura;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de nutrição, endocrinologia, psicologia e na prestação de serviços aos obesos;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da obesidade;

VI - garantia de acesso à rede de serviços de saúde local no tratamento das doenças decorrentes da obesidade e seus sintomas diretos;

VII – garantia de acesso à rede de serviços socioassistenciais para prevenção ou redução de ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e dessa à pessoa com obesidade;

VIII - coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimento da população objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa obesa entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º Os Conselhos de Saúde e Assistência Social devem zelar, no que couber, pelo cumprimento dos direitos da pessoa obesa definidos nesta Lei.

Art. 6º A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam a atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 7º É obrigação do Poder Público, garantir à pessoa obesa a proteção à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o tratamento adequado e a vida em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 8º É obrigação do Poder Público e da sociedade, assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - prática de esportes e de diversões adequadas as suas condições físicas, resguardada a sua integridade;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei;
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III

Dos Alimentos

Art. 9º Fica o Poder Público responsável pela criação de Programas de Reeducação Alimentar no processo do atendimento clínico do obeso em suas estruturas de saúde e de Segurança Alimentar.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a alimentação saudável no ambiente escolar e hospitalar.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 10. É assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do obeso serão efetivadas por meio de:

- I - cadastramento da população obesa em base territorial;
- II - atendimento nutricional, psicológico e endócrino em ambulatórios;
- III - unidades endócrinas de referência, com pessoal especializado nas áreas de endocrinologia, nutrição, psicologia e cardiologia;
- IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para obesos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
- V - readequação alimentar orientada pelos profissionais das áreas de nutrição, endocrinologia e cardiologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo à saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos obesos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do obeso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão de seu peso, ficando os infratores desta norma sujeitos às penalidades da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 4º Os obesos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º Fica o Poder Público responsável por fornecer exames clínicos, radiológicos e de imagem a pessoa obesa em equipamentos compatíveis com seu peso e massa corpórea, ficando vetado o uso de equipamentos destinados a animais de grande porte.

Art. 11 Ao obeso mórbido internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do paciente ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 12 As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do obeso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares para obesos mórbidos, grupos de autoajuda e automotivação.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 13 O obeso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.

§ 1º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar tal direito à pessoa com excesso de peso, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão disponibilizar mobiliário adequado, que suporte as especificidades dos alunos acima do peso, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessa determinação.

§ 3º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem a própria vítima.

§ 4º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.

§ 5º Os estabelecimentos voltados para diversão, tais como cinemas, bares, restaurantes e congêneres, deverão contar com mobiliário adequado para o atendimento do obeso, visando seu conforto, bem estar e segurança.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 14. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

§ 1º Ressalvados os casos em que a natureza do cargo exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

§ 2º A prática de ato discriminatório prevista no caput, além da reparação por dano moral, faculta ao empregado a opção entre:

I – a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais; ou

III – o pagamento de multa correspondente a cinco vezes o valor do maior salário pago pelo empregador para a pessoa que teve acesso à relação de trabalho vedada.

Art. 15 O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para a pessoa obesa, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa obesa ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Assistência e Garantia de Direitos

Art. 16 Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e demais normas pertinentes.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VIII

Habitação

Art. 17 Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade do obeso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.

CAPÍTULO IX

Do Transporte

Art. 18 Aos obesos fica garantida a utilização dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com acesso exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta sem que seja cobrado o valor de mais de uma passagem por passageiro.

§ 1º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão adaptados dez por cento dos assentos para os obesos, sendo retirados os braços das poltronas e garantida a utilização preferencial ao público que se destina ficando estes assentos identificados por placas.

§ 2º Fica vetada a cobrança de duas passagens para a pessoa obesa em qualquer tipo de transporte público que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

TÍTULO II

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 19 As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 20 As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

TÍTULO III

Da Política de Atendimento ao Obeso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 21 A política de atendimento aos portadores de obesidade poderá ser executado por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

Art. 22 São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo e supletivo, para aqueles que necessitarem;

II – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos;

IV – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na divulgação dos causadores da obesidade e suas interações.

CAPÍTULO II

Do Atendimento ao Obeso

Art. 23 Os equipamentos de atendimento de saúde, assistência social, apoio psicológico, nutrição entre outros são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, sendo observados os dispositivos desta lei para efeito de atendimento do obeso.

Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo os equipamentos de atendimento devem:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - contar com equipamentos e estrutura adaptada para atender as especificidades daquele que se encontra acima do peso, obeso ou em situação de obesidade mórbida.

Art. 24 As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate a obesidade adotarão os seguintes princípios:

I – manutenção de grupos de apoio;

II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;

III – promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;

IV – observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

Art. 25 Constituem obrigações das unidades de atendimento:

I – especificar o tipo de atendimento prestado se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os obesos;

III – fornecer vestuário adequado para realização de exames;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de segurança;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de obeso portador de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

Art. 26 Regem-se pelas disposições desta Lei, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao obeso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao obeso ou obeso mórbido com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao obeso portador de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos em lei.

Art. 27 As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão a conta dos recursos destinados pelo SUS – Sistema Único de Saúde, em consonância com a legislação vigente.

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Sessões,

Jana Guedes

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30 kg/m² é considerado obeso.

Essa enfermidade é um grave problema de Saúde Pública. Por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representa uma realidade de difícil enfrentamento. Se isso não bastasse, está associada a alguns tipos de cânceres, refluxo gástrico, doenças hepáticas, diabetes tipo 2, entre diversas outras. Isso causa forte impacto no orçamento do SUS. De acordo com o Ministério da Saúde, as doenças relacionadas à obesidade custam R\$488 milhões todos os anos aos cofres públicos.

O custo indireto decorrente dessa doença, representado por improdutividade, absenteísmo e morte prematura também traz repercussões sociais graves. Consoante estudo publicado nos Arquivos Brasileiros de Cardiologia, vol.84, nº 5, de 2005, 28,5% dos pacientes em tratamento para insuficiência cardíaca (doença muito comum entre os obesos graves) foram aposentados precocemente por causa da obesidade.

A pesquisa Vigitel 2014 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) indicou que cresceu o número de pessoas com excesso de peso no País (52,5% dos brasileiros em contraposição com 43%, em 2006). O percentual de pessoas obesas foi para 17,9%. Os resultados mostraram que a obesidade é mais prevalente entre as mulheres (18,2%), se comparadas aos homens (17,6%). Importante salientar que a pesquisa demonstrou também que, quanto menor a escolaridade, maior a prevalência da obesidade.

Para abordar esse problema sob o enfoque da saúde, várias normas infralegais já foram editadas pelo Poder Público. A Portaria nº 492, de 31 de agosto de 2007, do Ministério da Saúde, definiu unidade de assistência de alta complexidade ao paciente portador de obesidade grave como o hospital que ofereça assistência diagnóstica e terapêutica especializada, de média e alta complexidade, condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento às pessoas portadoras de obesidade grave. Essa norma foi alterada pelas seguintes Portarias nº s: 648, de 13 de novembro de 2008; 516, de 1º de outubro de 2010; 142, de 18 de abril de 2011; 563, de 19 de setembro de 2011; e 409, de 11 de maio de 2012.

A Portaria nº 424, de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde, redefiniu as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Já Portaria nº 425, de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde, veio para estabelecer regulamento técnico, normas e critérios para o Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade. Ela foi alterada pelas Portarias nº s 1.389, de 4 de julho de 2014, e 670, de 8 de junho de 2015.

No País, também já houve o lançamento de diversas políticas públicas voltadas ao combate à obesidade. Mencionaremos, adiante, algumas delas, em ordem cronológica, para fins de ilustração.

Em 1999, foi lançada a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), que representa um conjunto de políticas públicas que propõe respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos à saúde e à alimentação.

Em 2006, foi criada a Política Nacional de Promoção da Saúde, que prioriza ações de alimentação saudável, atividade física, prevenção ao uso do tabaco e álcool, inclusive com transferência de recursos a estados e municípios para a implantação dessas ações de uma forma intersetorial e integrada.

Um ano depois, o Programa Saúde na Escola foi instituído pelo Decreto 6.286, de 5 de dezembro de 2007, para promover a articulação dos Ministérios da Educação e da Saúde, a fim de “contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde”. Em 2012, a prevenção à obesidade na infância e adolescência constitui o tema prioritário do Programa Saúde na Escola. Promoveram-se, por isso, avaliações periódicas em milhões de estudantes de escolas públicas de 5 a 19 anos, por equipes de saúde da família.

Em 2011, o Ministério da Saúde (MS) editou o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT), uma política pública preventiva, com diversos objetivos, entre os quais se incluía a tentativa de estabilização do crescimento do excesso de peso e obesidade no Brasil. Neste mesmo ano, o MS também deu início ao programa Academia da Saúde, com o objetivo de promoção da saúde por meio de atividade física, com meta de expansão a 4 mil academias até 2014.

Feita essa breve análise acerca do que já existe de mais marcante no âmbito infralegal em benefício da saúde dos obesos, torna-se importante salientar que os artigos pertinentes à saúde deste Projeto de Estatuto, na verdade, reiteram e se apoiam em normas já vigentes, no âmbito constitucional, legal e infralegal. Na CF/1988, o art. 198 estatui a integralidade do atendimento no Sistema Único de Saúde. Esse princípio é repetido no art. 7º, II, da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Em relação aos meios de realizar a prevenção e a manutenção da saúde dos obesos, informamos que o cadastramento em base territorial e os Núcleos de Apoio à Saúde da Família, de referência, compostos por equipes de profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das Equipes Saúde da Família, são previstos na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que “aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)”.

Já atenção domiciliar é regulada pela Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013, que “redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para atender pessoas incapacitadas ou com dificuldade de locomoção. Os direitos do obeso com deficiência já estão abarcados na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. A Política Nacional de Medicamentos também proporciona a dispensação de fármacos para o tratamento desses cidadãos.

Diante disso, percebe-se que os artigos do Capítulo IV do Título I da proposição servirão apenas como reafirmação de direito já existente. Trata-se de prática comum na elaboração de estatutos, como o da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Vê-se, assim, que o tema tem sido tratado, recorrentemente, na esfera pública. Isso é positivo, pois um dos grandes desafios em relação à obesidade é a forma como ela é vista pela sociedade e pelo Poder Público. Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um problema social e tem de ser assim encarada. Sem o correto empenho de todas as esferas governamentais, essa mazela continuará fazendo cada vez mais vítimas neste País. Passos importantes já foram dados: um dos Cadernos de Atenção Básica – o de nº 38, publicado em 2014-, refere-se exclusivamente às estratégias para cuidado da pessoa com doença crônica obesidade. Essa publicação tem como objetivo subsidiar os profissionais de saúde atuantes nos serviços de Atenção Básica do SUS para o cuidado integral da obesidade, com ênfase no manejo alimentar e nutricional.

Mas isso não é suficiente. A aprovação de um Estatuto é importante para dar mais subsídios jurídicos à proteção do obeso. A CF/88 informa que o dever do Estado na proteção da saúde consiste na elaboração de políticas públicas para a redução dos riscos de doença e agravos à saúde dos indivíduos e da população e a organização de uma rede de serviços públicos de qualidade capaz de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde e de interesse da saúde. Para formular essas políticas públicas, o Estado deve atuar por meio de todos os seus Poderes. Esse Projeto de Estatuto representa a expressão do trabalho do Poder Legislativo, que, por meio do estabelecimento de uma norma, reafirma a regra constitucional e dá instrumentos aos cidadãos para cobrança do cumprimento dessa garantia. Peço, portanto, apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Janaina Guedes de Freitas)

PROJETO DE LEI Nº 0084/2024

Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos. (NR)

§ 1º Visando à minimização de resíduos com disposição final ambientalmente inadequada, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento. (NR)

§ 2º Fica vedada a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deve garantir a qualidade do material destinado à reciclagem.

§ 4º A coleta seletiva deverá ser garantida e estendida, na integralidade, aos municípios catarinenses".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 14.675/2009 visa, inicialmente, à adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos pelas substituições dos termos "resíduos sólidos domiciliares" por "resíduos sólidos urbanos" (caput do art.260) e "disposição final no solo" por "disposição final ambientalmente inadequada" (§ 1º).

Além das referidas adequações, o projeto propõe busca minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina e prevê o seguinte:

- vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, busca minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina (§ 2º);

- a garantia da qualidade do material destinado à reciclagem (§ 3º);

- garantir e estender a coleta seletiva, na integralidade, aos municípios catarinenses (§ 4º).

Nesse contexto, cumpre informar que o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, instituído em 2018, ao trazer diagnósticos, diretrizes e metas, faz distinção, no item 3.4.2.2 ("Transporte e Coleta"), entre a coleta convencional e a coleta seletiva.

Em relação à forma convencional, nos termos do referido Plano, a coleta é feita por caminhões compactadores, ao passo que a coleta seletiva será por meio de "caminhões do tipo baú ou gaiola".

Ocorre que tal previsão não tem norteado efetivamente a coleta seletiva no estado, considerando-se o cenário atual no qual caminhões compactadores têm sido utilizados também para a coleta seletiva, por razões, ao que parece, pragmáticas, que colidem frontalmente com os princípios e diretrizes do citado Plano Estadual de Resíduos Sólidos e, notoriamente, desvirtuam um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010, art. 8º, III).

Importante informar que caminhões compactadores inviabilizam a reciclagem dos resíduos recicláveis, pois compactam o material e dificultam a separação por agentes recicladores, o que, por vezes, faz com que aquele resíduo reciclável inicialmente destinado à reciclagem tenha que ser separado dos demais e destinado como rejeito para o aterro sanitário.

Essa operação de entregar materiais compactados (contaminados) aos locais de reciclagem e, posteriormente, ter que se proceder, novamente, ao recolhimento para envio ao aterro sanitário, gera retrabalho, sobrecarga e dificulta o trabalho das associações e cooperativas de catadores, além de elevar os custos públicos com transporte e logística.

A maioria dos municípios catarinenses não possuem uma coleta seletiva especial para o vidro, ou seja, todo vidro da coleta seletiva se quebra ao se compactar juntamente aos demais materiais, inviabilizando, assim, a reciclagem de todos os demais resíduos, além de deixar trabalhadores vulneráveis a acidentes.

Notório que os municípios têm enfrentado dificuldades nos processos de separação dos materiais recicláveis, pois a população desconhece o dia certo da coleta seletiva e muitas vezes colocam resíduos não recicláveis nesses dias.

Com a compactação dos resíduos, muito rejeito e resíduos orgânicos são compactados junto aos recicláveis, inviabilizando-se, assim, a reciclagem.

Outro ponto que deve ser considerado é o de que, ao se fazer a coleta seletiva municipal com caminhões compactadores, a população é induzida ao erro, pois o modelo de caminhão é o mesmo da coleta comum de rejeitos e, assim, as pessoas entendem que os recicláveis estão indo para aterros sanitários e deixam de separar os materiais. Trata-se, portanto, de medida que deseduca e desestimula o cidadão a separar adequadamente seus resíduos para a coleta seletiva.

Ressalte-se, nesse sentido, que várias cooperativas no estado de Santa Catarina estão se negando a receber a coleta seletiva oriunda de caminhões compactadores, o que faz com que os municípios destinem esses resíduos para aterros sanitários, dada a inviabilidade de reciclagem dos materiais.

Portanto, trata-se de proposta de lei de caráter social, ambiental e econômico que visa não somente aprimorar e ampliar abrangência do sistema de coleta seletiva no estado, mas também impedir a redução e precarização de um serviço público essencial à consecução dos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, prevista na lei nº 14.675/2009 (Código Ambiental de Santa Catarina) e Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Em razão da relevância da presente matéria, conto com o apoio dos deputados para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

PROJETO DE LEI Nº 0085/2024

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos "à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher" como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do estado de Santa Catarina

Art. 1º Ficam incluídos os conteúdos relativos "à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher" como temas transversais nos currículos escolares da rede pública de ensino do estado de Santa Catarina, no forma da lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e base da educação nacional)

Art. 2º Os professores serão habilitados para trabalhar com os temas mencionados no artigo anterior por intermédio dos mecanismos de formação continuada.

Art. 3º O poder executivo, por intermédio da secretaria de estado da educação implementará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, fazendo constar no plano estadual de educação e na proposta curricular de Santa Catarina conteúdos relativos "à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher" como temas transversais

Art. 4º Caberá ao poder executivo estabelecer os requisitos técnicos necessários para a implementação e a regulamentação da lei.

Art 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jana Guedes

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ditando nova redação para o §9º, do art. 26, indicando a necessária inserção no componente curricular das redes de ensino, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

A alteração legislativa, muito embora tenha ocorrido no ano de 2021, consta até hoje sem a devida atenção no Estado de Santa Catarina.

Somente neste ano de 2024 que a Secretaria de Estado da Educação promoveu a criação do caderno pedagógico que trata do combate à violência contra a mulher, sem portanto, tratar dos demais temas, também de suma importância.

Ademais, é de extrema preocupação que, uma vez não respeitada por este Estado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional por tanto tempo, que tal fato volte a ocorrer.

Desta forma, faz-se necessária a aprovação de Lei que institua a obrogatoriedade de implementação de tais Temas Transversais nas escolas, como forma de cumprir Lei Nacional, bem como discutir e educar os estudantes catarinenses acerca de tão importante temática.

Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jana Guedes

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 0086/2024

Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Esta lei será conhecida como Lei "O Que é uma Mulher".

Art. 2° No Estado de Santa Catarina o "sexo" de um indivíduo é definido como seu sexo biológico, seja masculino ou feminino, ao nascer.

Art. 3° Para fins desta Lei, considera-se:

I – Mulher: indivíduo cujo sistema reprodutivo é naturalmente projetado para produzir óvulos, ainda que, acidentalmente, não os produza.

II – Homem: indivíduo cujo sistema biológico reprodutivo é projetado para fertilizar os óvulos de uma mulher ainda que, eventualmente, não fertilize.

Art. 4° Competições esportivas, prisões ou outras instalações de detenção, abrigos para vítimas de violência doméstica ou de estupro, vestiários, banheiros e quaisquer outras áreas onde a biologia, segurança ou privacidade são implicadas, deverão adotar as definições contidas nesta Lei.

Art. 5° Qualquer órgão ligado à administração pública estadual que promova coleta de dados ou estatísticas referentes a saúde pública, criminalidade, índices econômicos ou outros números oficiais, identificará cada indivíduo que faz parte do conjunto de dados coletados como masculino ou feminino ao nascer.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

As diferenças biológicas entre os sexos são amplas, manifestando-se em várias facetas, incluindo variações nos cromossomos, hormônios, desenvolvimento sexual, processamento cognitivo, performance física, distribuição de gordura e características vocais.

No que diz respeito aos cromossomos sexuais, as mulheres são caracterizadas pela presença de dois cromossomos X, ao passo que os homens possuem um cromossomo X e um Y. Esse contraste é fundamental para a diferenciação das características sexuais entre os sexos. Em termos hormonais, os homens apresentam níveis superiores de andrógenos, como a testosterona, influenciando aspectos como a supressão do desenvolvimento das mamas, o crescimento de pelos no corpo e os efeitos na libido. As mulheres, em contrapartida, têm níveis mais elevados de estrógenos, essenciais para o desenvolvimento de estruturas como o útero e os ovários, as mamas, além de um papel crucial no ciclo menstrual.

Existem diferenças marcantes na composição corporal entre homens e mulheres, abrangendo a massa muscular, o tecido adiposo e a densidade óssea. Os homens tendem a ter uma maior porcentagem de massa muscular e uma taxa metabólica basal mais elevada, enquanto as mulheres possuem uma proporção maior de tecido adiposo. Estas variações não apenas afetam a performance em exercícios de força mas também a recuperação muscular pós-exercício.

De modo geral, os homens exibem maior quantidade de massa muscular e força em comparação às mulheres, uma característica atribuída aos níveis mais altos de testosterona. Essa diferença hormonal não somente propicia um aumento na massa muscular mas também impacta positivamente em atividades que demandam força. Por outro lado, as mulheres exibem uma maior quantidade de gordura corporal em relação à massa muscular, influenciando a distribuição de força e a habilidade atlética.

O aparato reprodutivo feminino é composto por elementos como os ovários, responsáveis pela liberação de óvulos, e o útero, local de desenvolvimento fetal. A ovulação é um processo mensal que prepara o organismo feminino para uma possível fecundação. Em contraste, o sistema reprodutivo masculino foca na produção e no transporte de espermatozoides, com os testículos sendo cruciais para a síntese de testosterona e espermatozoides. Não há ideologia capaz de modificar tais fatos.

As mulheres são suscetíveis a uma densidade óssea reduzida em comparação aos homens, elevando o risco de osteoporose com a idade. Essa diferença é exacerbada pelo declínio nos níveis de estrogênio após a menopausa. Relativamente aos glóbulos vermelhos, os homens apresentam uma concentração mais alta dessas células e de hemoglobina, aumentando a eficiência no transporte de oxigênio pelo sangue.

O desrespeito a essas e outras diferenças, inatas à biologia humana e resultantes em imperativos genéticos de cada sexo, pode confundir o desenvolvimento cognitivo de crianças ao desconsiderar os fundamentos da biologia básica, além de criar desigualdades em competições, nas quais indivíduos biologicamente masculinos podem obter vantagens sobre os femininos. Além disso, complicam a burocracia estatal com novas variáveis, como cálculos de aposentadoria e logística penitenciária, por exemplo.

Portanto, reconhecer e respeitar as diferenças biológicas entre os sexos é fundamental para promover uma sociedade mais justa, equitativa e democrática. Ignorar essas diferenças não apenas ameaça a integridade da competição esportiva e a precisão dos serviços públicos, mas também pode ter implicações sérias no bem-estar e na compreensão científica das futuras gerações. É essencial que as políticas e práticas sociais reflitam a realidade biológica, assegurando assim que todos possam prosperar em um ambiente que valoriza a ciência, a igualdade e o respeito pelas diferenças naturais.

Fontes:

Miller, A.E.; MacDougall, J.D.; Tamopolsky, M.A.; Sale, D.G. Gender differences in strength and muscle fiber characteristics. *European Journal of Applied Physiology and Occupational Physiology*, v. 66, n. 3, p. 254-262, 1993. doi:

10.1007/BF00235103. PMID: 8477683.

Nuzzo, J.L. Narrative Review of Sex Differences in Muscle Strength, Endurance, Activation, Size, Fiber Type, and Strength Training Participation Rates, Preferences, Motivations, Injuries, and Neuromuscular Adaptations. *Journal of Strength and Conditioning Research*, v. 37, n. 2, p. 494-536, 1 fev. 2023. doi:

10.1519/JSC.0000000000004329. Epub 15 nov. 2022. PMID: 36696264.

Bredella, M.A. Sex Differences in Body Composition. *Advances in Experimental Medicine and Biology*, v. 1043, p. 9-27, 2017. doi: 10.1007/978-3-319-70178-3_2. PMID: 29224088.

Harrison, R.J. Human reproductive system. *Encyclopedia Britannica*, 12 fev. 2024.

Discovery Institute. Como a substituição do sexo biológico pela identidade de gênero prejudica as crianças. Disponível em: <https://www.discovery.org/education/2022/03/23/how-replacing-biological-sex-with-gender-identity-harms-children/>.

American College of Pediatricians. Intervenções transgênero prejudicam crianças. Disponível em: <https://acpeds.org/transgender-interventions-harm-children>.

Revista Oeste. Atleta trans vence pela oitava vez na categoria feminina. Disponível em: <https://revistaouest.com/mundo/atleta-trans-vence-pela-oitava-vez-na-categoria-feminina/>.

R7. Na Itália, corredora transexual bate recorde dos 200m rasos e causa polêmica. Disponível em: <https://esportes.r7.com/na-italia-corredora-transexual-bate-recorde-dos-200m-rasos-e-causa-polemica-20032023>.

Brasil Paralelo. Homem que se transformou em mulher bate o recorde feminino de levantamento de peso no Canadá. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/homem-que-se-transformou-em-mulher-bate-o-recorde-feminino-de-levantamento-de-peso-no-canada>.

Gazeta do Povo. Atleta trans quebra recordes na natação feminina e deixa colegas de equipe frustradas. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/atleta-trans-quebra-recordes-na-natacao-feminina-e-deixa-colegas-de-equipe-frustradas>.

Sala das Sessões

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 0087/2024

Denomina Ralf Borchardt o Ginásio de Esportes da Escola de Estadual Básica Erwin Radtke, localizada no distrito de Vila Itoupava, município de Blumenau, e altera do Anexo I da Lei n.º 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica denominado Ralf Borchardt o Ginásio de Esportes da Escola de Estadual Básica Erwin Radtke, localizada no distrito de Vila Itoupava, município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo I da Lei n° 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI N° 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

.....
	BLUMENAU	LEI ORIGINAL N°
.....
	Denomina Ralf Borchardt o Ginásio de Esportes da Escola de Estadual Básica Erwin Radtke, localizada no distrito de Vila Itoupava, município de Blumenau
.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, atendendo à um pedido da comunidade, pretende denominar como Ralf Borchardt o recém construído Ginásio de Esportes da Escola de Estadual Básica Erwin Radtke, localizada no distrito de Vila Itoupava, município de Blumenau.

Ralf Borchardt nasceu em Blumenau no dia 04/12/1945, faleceu na mesma cidade em 25/04/2021. Estudou até o 3º ano do Ensino Primário na Escola Isolada Itoupava Rega Alta.

Teve uma infância difícil, aos 9 anos foi diagnosticado com grave problema de visão, tendo assim muita dificuldade para estudar.

Casou com Eltrida Borchardt com quem teve 2 filhos, Nelson Borchardt e Mariana Borchardt. Sempre incentivou seus filhos a estudar, pois esse era seu maior desejo.

Desde muito jovem tornou-se um líder comunitário, atuou junto aos jovens, participou a vida inteira de Diretorias de Igreja, Paróquias de Igreja, Associação de Moradores, Clubes de Caça e Tiro sendo muito participante e muito ativo nas APPs de escolas, buscando recursos, fazendo eventos para angariar fundos para as associações e comunidade. Importante dizer que na época esta atividade de visitar a comunidade era muito difícil, pois não havia transporte, sendo que a locomoção da maioria das pessoas era feita de bicicleta e ele próprio pela deficiência visual também não poderia dirigir veículos.

Sua visão de mundo era sempre ajudar o próximo, não media esforços e era muito dedicado as causas sociais, líder nato, envolvia-se em tudo que percebia que poderia melhorar a vida dos membros da Comunidade Itoupava Rega Alta.

Era muito ativo politicamente, quando escolhia um líder para representar, fazia uma análise muito crítica e aí percorria toda comunidade buscando apoio aos políticos que acreditava, sempre na perspectiva que iriam dar a sua comunidade um olhar com mais atenção. Em 2018 teve a maior batalha de sua vida, foi diagnosticado com câncer no intestino colo retal e durante 3 anos lutou bravamente, nunca desanimou, tinha uma fé inabalável, foi sofrido este período, nos momentos que antecederam sua partida, em 25 de abril de 2021, sempre dizia " quando eu me for, vou em paz, tenho sensação de ter cumprido minha missão, meus filhos vivam em harmonia e nunca percam a fé, pois sem ela não somos dignos da dádiva da vida que foi presente do SENHOR...".

Esta foi uma breve biografia do Senhor Ralf Borchardt, líder ativo, homem de fé, pai dedicado, um exemplo para todos, pois o legado é marcado pelo sucesso quando conseguimos também deixar marcas e lembranças no meio em que vivemos, Senhor Ralf, deixou esta marca a todos da comunidade Itoupava Rega, isso representa que qualquer homenagem que a ele sejam prestadas será um reconhecimento por tudo aquilo que ele fez por sua comunidade.

Por fim, conto com a colaboração dos Nobre Deputados para a aprovação do projeto.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0088/2024

Declara de utilidade pública o Grupo Cambirela 143/SC, de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Cambirela 143/SC, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

PALHOÇA

LEIS

GRUPO ESCOTEIRO CAMBIRELA 143/SC

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Cambirela 143/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Grupo Escoteiro Cambirela 143/SC, tem por finalidade desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional; Representar os membros do grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional; Propiciar a educação não formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0089/2024

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Art. 2° Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

Art. 3° As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1° O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

§ 2° Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1° deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

§ 3° As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

Art. 4° Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto que apresento que tem um papel crucial na proteção e na garantia dos direitos das mulheres, especialmente em casos de violência doméstica, sexual, psicológica e outras formas de agressão.

A violência contra as mulheres não tem hora para acontecer. Muitas vezes, as vítimas precisam de assistência imediata e apoio especializado, independentemente do horário do dia ou da noite.

A falta de atendimento 24 horas pode resultar em situações em que as mulheres se veem obrigadas a esperar por horas ou até dias para registrar uma queixa ou receber apoio, o que pode agravar o risco à sua segurança e bem-estar.

Garantir o funcionamento das Delegacias da Mulher em tempo integral é uma forma de assegurar que as mulheres tenham acesso efetivo à justiça e aos seus direitos, conforme estabelecido na legislação nacional e internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

O funcionamento 24 horas das Delegacias da Mulher contribui para a prevenção e o combate à violência de gênero, ao criar um ambiente de suporte e proteção para as vítimas, além de possibilitar ações de intervenção mais eficazes por parte das autoridades policiais.

Estabelecer o funcionamento ininterrupto das Delegacias da Mulher demonstra um compromisso do Estado em enfrentar a violência de gênero de maneira séria e eficaz, contribuindo para a desconstrução de estereótipos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

Muitas localidades e jurisdições já implementaram o funcionamento 24 horas das Delegacias da Mulher com resultados positivos, o que reforça a viabilidade e a eficácia dessa medida.

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que estabelecem a obrigação dos Estados de adotar medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. O funcionamento 24 horas das Delegacias da Mulher está alinhado com esses compromissos internacionais.

Esses são alguns dos principais argumentos que podem embasar a justificativa para um projeto de lei que estabeleça o funcionamento ininterrupto das Delegacias da Mulher, visando a proteção e o respeito aos direitos das mulheres em situação de violência.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Ivan Naatz)

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 0090/2024

Institui o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui ao Programa de Prevenção e Combate à Dengue o controle biológico do mosquito *Aedes aegypti* por meio do uso do método Wolbachia nas ações e planos de combate, observados os objetivos e diretrizes previstos nesta lei.

Art. 2º A instituição do método Wolbachia como diretriz de controle biológico de combate ao *Aedes aegypti* se pauta em obediência às seguintes diretrizes:

I - Promover o monitoramento e a identificação da circulação viral e o acompanhamento da evolução nas regiões específicas de Santa Catarina;

II - Intensificar as ações de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti* nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia; e

III - Fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações e diminuir o tempo de resposta no combate ao *Aedes aegypti*, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, em consonância com projeto World Mosquito Program Brasil (WMPBrasil) desenvolvido pela Fiocruz, com o Ministério da Saúde e com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) estabelecerá diretrizes estaduais para acompanhamento das metas e resultados obtidos no combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parcerias com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do terceiro setor, universidades e empresas, visando o cumprimento dos objetivos e das diretrizes de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada em 120 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um Programa de Prevenção e Combate à Dengue, visando o controle biológico por meio do método Wolbachia nas ações e planos de combate ao *Aedes aegypti*.

Conforme epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES), através da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), nessa quarta- feira, 13, mostra que os casos prováveis de dengue tiveram um aumento de 387,02% no ano de 2024 em comparação com o mesmo período do ano passado. No total, 236 municípios já registraram casos prováveis de dengue este ano.

Com relação aos óbitos, houve o registro de mais quatro mortes em relação ao informe da semana anterior. Agora são 19 mortes confirmadas por dengue nos municípios de Araquari (01), Indaial (01), Itajaí (03), Itapiranga (01) Joinville (11), Navegantes (01) e São Francisco do Sul (01). Ainda, (08) oito permanecem em investigação pelas Secretarias Municipais de Saúde (Joinville, Itapoá, Palmitos, Pedras Grandes, São José, Tijucas, Tubarão e Xaxim) com apoio da Secretaria de Estado da Saúde.

O método em tela apresentado para que possamos ter mais uma ferramenta no combate à dengue consiste na liberação no ambiente do mosquito *Aedes aegypti* com a bactéria *Wolbachia*, reduzindo sua capacidade de transmissão de doenças. A *Wolbachia* é um microrganismo presente em cerca de 60% dos insetos na natureza, mas ausente no *Aedes aegypti*. Uma vez inserida artificialmente em ovos de *Aedes aegypti*, a capacidade do mosquito transmitir o vírus fica reduzida. Com a liberação de mosquitos com a *Wolbachia*, a tendência é que esses mosquitos se tornem predominantes e diminua o número de casos associados a essas doenças no município. A técnica tem sido implementada em diversos países, inclusive no Brasil, para impedir que os vírus da dengue, chikungunya e Zika se desenvolvam no vetor. A tecnologia *Wolbachia* vai complementar as demais ações de prevenção ao mosquito no município a partir de 2024.

Dessa forma, torna-se importante incluir o método de *Wolbachia* no estado do Amazonas, sendo que este método consiste em liberar insetos com a *Wolbachia* (um microrganismo intracelular presente em cerca de 50% dos insetos, mas que não estava presente no *Aedes aegypti*) na natureza para que eles se reproduzam com os *Aedes aegypti* locais, estabelecendo assim uma população nova destes mosquitos, todos com *Wolbachia* e incapazes de desenvolver e transmitir não só o vírus da dengue, mas também o vírus da Zika, chikungunya e febre amarela.

Ademais, esta nova metodologia já foi utilizada em outros lugares, como o município de Niterói, por exemplo, e apresentou uma redução preliminar de 75% nos casos das doenças no território.

Importante destacar que não ocorre modificação genética no mosquito, bem como não causa efeitos indesejáveis em humanos. Este projeto de lei visa instituir um programa complementar ao já existente método de combate à dengue, através da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com projeto World Mosquito Program Brasil (WMPBrasil) desenvolvido pela Fiocruz, e em parceria com o Ministério da Saúde e com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), para que estes possam estabelecer metas e acompanhamentos de resultados da implementação do método em Santa Catarina.

Por fim, ante o exposto, requer-se aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei, a fim de que Santa Catarina possa garantir melhor controle e combate de arboviroses, especialmente a dengue, tendo em vista o atual cenário em que o estado se encontra.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio da Rosa Guimarães)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0093/2024

Fica instituída a "Semana Estadual dos esportes eletrônicos", a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Artigo 1° - Fica instituída a "Semana Estadual dos esportes eletrônicos", a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Artigo 2° - A "Semana Estadual dos esportes eletrônicos" passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Artigo 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18/03/2024.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022)

“ANEXO I

SEMANA	OUTUBRO	LEI ORIGINAL N°
.....
PRIMEIRA	Semana Estadual dos esportes eletrônicos. A data comemorativa visa homenagear e incentivar esta modalidade esportiva que aumenta cada dia mais no Estado.	
.....

“(NR)”

JUSTIFICATIVA

O termo eSports é derivado do inglês (eletronic sports) ou esportes eletrônicos e é utilizado para definir a modalidade competitiva de jogos virtuais. A data marca a primeira disputa oficial de games, chamada de Olimpíadas Intergaláticas de Spacewar, realizada na Universidade de Stanford com o jogo Spacewar e teve como prêmio um ano de assinatura da revista Rolling Stones. A matéria, também retrata que no Brasil foi apenas em 1980 que os games começaram a ter caráter competitivo, especialmente, nos ambientes dos fliperamas e nos anos 90 com a acessibilidade à internet o cenário dos esportes eletrônicos sofreu um impulso com a popularização de games para computadores. Nesse caminho, os esportes eletrônicos alcançaram, ano a ano, cada vez mais adeptos. De acordo com a pesquisa Game Brasil, estima-se que três a cada quatro brasileiros praticam a modalidade. Vários torneios e eventos são realizados para a prática do eSports, que desperta grande interesse do público e conta com a participação de jogadores profissionais e amadores.

Em constante crescimento, estima-se que, atualmente, a prática de esportes eletrônicos movimentava bilhões de dólares. Por fim, estudos demonstram que o potencial da modalidade de eSports está em franca expansão, atraindo muita popularidade e grande número de fãs. Com isso, a prática tem despertado o olhar de patrocinadores e empresas, fortalecendo a modalidade, bem como formando um importante nicho de desenvolvimento econômico.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18/03/2024.

Jair Miotto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0094/2024

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE LINDOIA DO SUL e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE LINDOIA DO SUL, com sede no Município Lindóia do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Edilson Massocco

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
LINDÓIA DO SUL

LEIS

.....
Associação de Saúde Lindóia do Sul

.....
(NR)"

Sala das Sessões,

Edilson Massocco

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Saúde Lindóia do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Saúde Lindóia do Sul, tem por finalidade fomentar ou realizar atividades de promoção, proteção e assistência à saúde, sem finalidade lucrativa, através de ações na área médica, saúde, pesquisa e ensino, consultoria e prestação de serviços, inclusive relacionados à gestão de serviços de saúde, entre outras ações sociais, de forma isolada, ou através de parcerias com órgãos públicos e entidades congêneres.

A Associação de Saúde Lindóia do Sul está habilitada para tratamentos nas áreas de saúde mental, em cuidados prolongados e possui leitos de saúde mental infante juvenil, trabalhos estes de suma importância para a região Oeste, com abrangência em todo o Estado de Santa Catarina e Estados vizinhos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Edilson Massocco

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/2024**

Institui o Prêmio Asas da Inclusão, a ser concedido pela Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio Asas da Inclusão, a ser concedido pela Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, às pessoas, instituições públicas ou privadas, e entidades do terceiro setor, que tenham contribuído ativamente na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, ressaltando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, em especial, aqueles que valorizam a pessoa com deficiência no que diz respeito ao emprego, ao trabalho e à renda.

Parágrafo único. O Prêmio de que trata do *caput* será confeccionado conforme modelo de certificado estabelecido pela Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Art. 2º. O prêmio será concedido a cada dois anos, em sessão especial, a ser realizada na segunda quinzena do mês de setembro do 2º e 4º anos da Legislatura, em comemoração ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, limitado ao total de 8 prêmios, que serão indicados da seguinte forma:

I – um indicado por deputado membro da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência;

II – um indicado especialmente pelo Presidente e Vice-presidente da Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência.

§1º Para indicação das instituições públicas ou privadas, deverão ser observados os critérios de inclusão social e econômica de pessoas reabilitadas ou com deficiência, utilizando àqueles definidos no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91, além dos inerentes a apoio de entidades, acessibilidade e ao bem estar das pessoas com deficiência.

§2º Para indicação das pessoas físicas e entidades do terceiro, deverão ser levados em conta os critérios apresentados no art. 1º, bem como, a valorização da pessoa com deficiência, nas áreas temáticas de educação, assistência social, saúde, habilitação e reabilitação, inovação e/ou tecnologia.

Art. 3º A Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência receberá as indicações ao prêmio até sessenta dias antes da homenagem, mediante requerimento acompanhado dos dados do homenageado e de justificativa que ateste o cumprimento das diretrizes do art. 1ª e art. 2º, §1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

JUSTIFICAÇÃO

Esse prêmio tem como objetivo destacar e valorizar as pessoas jurídicas, pessoas físicas e entidades públicas e privadas que demonstram compromisso e excelência no atendimento às necessidades das pessoas com deficiência, além de incentivar outras instituições a seguirem esses bons exemplos.

As empresas, pessoas ou entidades que se dedicam a atender as pessoas com deficiência desempenham um papel fundamental na construção e completude da rede de atendimento e para a inclusão social. Elas são parte essencial desse grande quebra-cabeça, contribuindo para o suporte integral e melhor qualidade de vida deste público em específico.

O Prêmio busca enfatizar ações destacadas frente à inclusão das pessoas com deficiência. Que demonstraram expertise especializada; ambiente inclusivo e adaptado; programas e terapias especializadas; apoio à família; parcerias e integração na comunidade.

É importante reconhecer e valorizar o trabalho desta rede, por preencherem uma lacuna vital ao oferecer serviços especializados, apoio às famílias e trabalhar em conjunto com outras partes interessadas.

Juntas, as instituições, profissionais, famílias e a comunidade podem garantir uma abordagem abrangente e inclusiva para o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência.

A criação deste prêmio para reconhecer esta rede e contribui para a valorização e promoção de serviços de qualidade, além de estimular a busca contínua por melhorias nesse importante campo.

O nome do Prêmio vem ao encontro da frase de Judite Hertal que diz: “Como aves as pessoas são diferentes em seus voos, mas iguais no direito de voar!” Ressaltando a necessidade de garantir o direito as Políticas Públicas, de forma igualitária a todos, em meio às diferenças. Estando em conformidade com o artigo 5º da nossa Constituição Federal “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Solicito o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente projeto.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM POPULAR E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

DISPÕE SOBRE ESTIMULAR MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA A IMPLEMENTAR A POLÍTICA PARTICIPATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador faz saber a todos os habitantes do Estado que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Governo do Estado reconhecerá, a cada ano, como "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" aquele município que realizar PEDIDO DE INSCRIÇÃO conforme parágrafo único deste artigo e atender, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – Lei Municipal que "dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências" aprovada na Câmara dos Vereadores, sendo permitidas emendas apenas para ajustar a quantidade de Conselhos de Desenvolvimento Regionais e os bairros que deles fazem parte - como também emendas para definir o indexador que será utilizado para a participação da Sociedade mínima que seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município para as escolhas das demandas, e em vigor conforme modelo anexo. Constará na redação desta Lei Municipal: pelo menos

01 (hum) Conselho de Desenvolvimento Regional (CDR) a cada 100.000 (cem mil) habitantes do município, que o(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) precisam abranger de forma complementar e sem duplicidade todos os bairros do município, e o indexador que será utilizado para a participação da Sociedade mínima que seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município;

II – Conter na estrutura administrativa da Prefeitura órgão denominado "Superintendência de Relações Comunitárias Municipal", alocado no Gabinete do Prefeito, composto por 01 (hum) Superintendente de Relações Comunitárias Municipal e pelo menos mais 01 (hum) colaborador que precisam ter pessoas nomeadas e exercendo o cargo durante pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) dias do ano anterior, caso o Município tenha população superior a 100.000 (cem mil) habitantes este órgão precisa ter orçamento anual de R\$35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) reajustado desde a aprovação desta Lei pela variação positiva da inflação destinado exclusivamente ao custeio das atividades dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, e que cumpra todas as atividades discriminadas na Lei Municipal citada no inciso I deste artigo. A indicação para nomeação de todos integrantes desta estrutura administrativa será feita pelos Presidentes dos Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is), em regime de maioria simples, como também a indicação para exoneração e novas nomeações a qualquer tempo;

III – Prefeitura precisa ter cumprido, no ano anterior e vigente, todas suas atribuições discriminadas na Lei Municipal citada no inciso I deste artigo, como também ter executado 100% (cem por cento) das demandas escolhidas pelo(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) no Art. 7º desta Lei Municipal que foram incluídas na LOA do ano anterior - salvo impedimentos por decisões judiciais de no máximo 20% (vinte por cento) do valor total das demandas escolhidas;

IV – Prefeitura precisa dar transparência às execuções das demandas escolhidas pelo(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is), do ano anterior e vigente, referidas no Art. 7º da Lei Municipal citada no inciso I deste artigo disponibilizando em seu site oficial o andamento de cada demanda e atualizando as informações mensalmente. Para cada demanda constará a data de início, data de término ou previsão, custo total, percentual de execução, valor pago, quem está executando, descritivo técnico e por qual Conselho de Desenvolvimento Regional esta demanda foi escolhida;

V – Prefeitura precisa reconhecer o ente "Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM)" que será composto pelos Presidentes do(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) que através de reunião anual decidirão qual Conselho de Desenvolvimento Regional presidirá pelo mandato de 01 (hum) ano e sendo vedada reeleição até que todos os Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) tenham exercido a presidência, salvo caso de declínio por parte de um Conselho de Desenvolvimento Regional. O Conselho de Desenvolvimento Municipal não representará os Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) na área de abrangência do Município garantindo a cada Conselho de Desenvolvimento Regional sua completa autonomia. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá solicitar audiência com o Prefeito que terá que ser atendida no prazo máximo de 14 (quatorze) dias. O Conselho de Desenvolvimento Municipal precisa publicar em redes sociais ou site as atas contendo a lista das pessoas presentes nas reuniões e eleições, assim como estatuto e regimento interno. Os representantes dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais serão os próprios Presidentes, sendo vedado uso de procurações. Veto para assuntos político-partidários e religiosos nas suas atividades, assim como qualquer remuneração por participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, já que esta participação é considerada função pública relevante.

Parágrafo Único: Para realizar o PEDIDO DE INSCRIÇÃO citado no caput deste artigo o município precisa apresentar, durante o mês de Março, à "Superintendência da Política Participativa Estadual" ou órgão no Governo do Estado responsável pelas atribuições do Art. 2º desta Lei os seguintes documentos: População atualizada do Município, Valor da capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município, Lei Municipal onde constam todos os cargos da Estrutura Administrativa Municipal, Lei Municipal citada no inciso I deste artigo, atas do ano anterior e vigente de todas as reuniões dos Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) e do Conselho de Desenvolvimento Municipal que atuam na abrangência do seu município elaboradas e aprovadas por

estes, comprovar que todos Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) que atuam na abrangência do seu município estavam "habilitados" conforme Lei Municipal citada no inciso I deste artigo e escolheram demandas no ano anterior, comprovação de que todas as exigências que constam neste artigo foram cumpridas integralmente anexando declaração de responsabilidade, apresentar quadro de diretoria de todos os Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) e do Conselho de Desenvolvimento Municipal que atuam na abrangência de seu município junto com seus contatos. O reconhecimento "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" tem duração até o último dia do ano cujo qual este reconhecimento foi proferido.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo Estadual, através da Superintendência da Política Participativa Estadual ou outro órgão no Governo do Estado responsável, que obrigatoriamente precisa estar alocado no Gabinete do Governador, as seguintes atribuições:

I – Ao receber o pedido de inscrição de um município conferir, durante o mês de Abril, se todas as exigências e os documentos do pedido de inscrição citados no Art. 1º desta Lei estão de acordo para que o município seja reconhecido como "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" e proferir o reconhecimento;

II – Disponibilizar em site oficial do Governo do Estado: a lista dos municípios que foram reconhecidos como "MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS", o valor total do "FUNDO DE ESTÍMULO À POLÍTICA PARTICIPATIVA" descrito no Art. 3º desta Lei e o valor que cada "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" receberá de estímulo que será igual ou superior a 10% (dez por cento) capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município – excluindo quantia não executada mencionada no Parágrafo III do artigo no Art. 1º desta Lei – acrescida de 5% (cinco por cento). Se o valor do FUNDO DE ESTÍMULO À POLÍTICA PARTICIPATIVO for inferior ao total que deverá ser repassado aos MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS a prioridade do repasse será definida pela ordem cronológica de pedido de habilitação inscrição até seu total esvaziamento. Também precisa constar no site oficial estas informações de todos os anos desde o início de vigência desta Lei;

III – Auxiliar municípios que desejem ajuda para cumprirem todos os requisitos para serem reconhecidos como "MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS".

Art. 3º – Poder Executivo Estadual deverá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Criar, até o mês de Março, "FUNDO DE ESTÍMULO À POLÍTICA PARTICIPATIVA" e anualmente depositar neste fundo o valor equivalente – na forma de indexador – a, no mínimo, 1,5% (hum e meio por cento) da arrecadação do ICMS;

II – Transferir, no mês de Maio, o valor que cada "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" receberá de estímulo pela Implementação da Política Participativa conforme Art. 2º desta Lei no caixa da Prefeitura Municipal e devolver todo o valor restante para o caixa do Governo do Estado fazendo com que o fundo seja zerado;

III – Reconhecer o ente "Conselho de Desenvolvimento Estadual (CDE)" que será composto pelos Presidentes dos Conselhos de Desenvolvimento Municipais dos "MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS", que decidirão qual Conselho de Desenvolvimento Municipal presidirá pelo mandato de 01 (hum) ano e sendo vedada reeleição até que todos os Conselhos de Desenvolvimento Municipais tenham exercido a presidência, salvo caso de declínio por parte de um Conselho de Desenvolvimento Municipal. O Conselho de Desenvolvimento Estadual não representará os Conselhos de Desenvolvimento Municipais ou Regionais dentro da área de abrangência de cada Município garantindo a cada Conselho de Desenvolvimento Regional e Municipal sua completa autonomia. O Conselho de Desenvolvimento Estadual tem função de dialogar com outros Conselhos de Desenvolvimento Estaduais. O Conselho de Desenvolvimento Estadual precisa publicar em redes sociais ou site as atas contendo a lista das pessoas presentes nas reuniões e eleições, assim como estatuto e regimento interno. Os representantes dos Conselhos de Desenvolvimento Municipais serão os próprios Presidentes, sendo vedado uso de procurações. Veto para assuntos

político-partidários e religiosos nas suas atividades, assim como qualquer remuneração por participar do Conselho de Desenvolvimento Estadual, já que esta participação é considerada função pública relevante.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, (DIA) de (MÊS) de 2024.

Governador do Estado de Santa Catarina

(NOME DO GOVERNADOR)

ANEXO

Lido no Expediente

Sessão de 19/03/24

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 447, de 15 de março de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de março de 2024 (GAB DEP VOLNEI WEBER):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
10335	JOSÉ SERGIO DONARIA	PL/GAB-27	PL/GAB-32
6872	LEONARDO MATOS LEMES	PL/GAB-30	PL/GAB-32
12069	SILVONEI SANTA ANA DE OLIVEIRA	PL/GAB-30	PL/GAB-32

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Republicada por Incorreção

Processo SEI 24.0.000008192-9

PORTARIA Nº 460, de 19 de março de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR RODRIGO CESAR CASSIO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-56, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JOSÉ MILTON SCHEFFER).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000008626-2

PORTARIA N° 461, de 19 de março de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR KARLA SCHUELTER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAF-50, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GP - SECRETARIA DA FAMILIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000008695-5

PORTARIA N° 462, de 19 de março de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **AMANDA ISABELA NORCIO SCAPINI**, matrícula n° 11940, de PL/GAF-79 para o PL/GAF-74 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 19 de março de 2024 (GP - SECRETARIA DA FAMILIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000008608-4

PORTARIA N° 463, de 19 de março de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **CASSIO GIOVANI TURRA**, matrícula n° 4729, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-71, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 19 de março de 2024 (MD - 2ª SECRETARIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000008611-4

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO N° 011/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 011/2024

N° DA LICITAÇÃO NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR: n° 90011/2024

OBJETO: A presente licitação tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios café e açúcar, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e em seus anexo.

DATA: 10/04/2024 - HORA: 14h.

ENVIO DAS PROPOSTAS: As propostas deverão ser cadastradas no sistema Compras.gov.br até o dia 10 de abril de 2024 às 14h. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico www.alesc.sc.gov.br/licitacoes ou na Coordenadoria de Licitações e Contratos, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, Sala 802 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Rodrigues Badotti
Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000029648-1

EXTRATOS

EXTRATO N° 077/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação N° 013/2024, celebrado em 15/03/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Jefferson Osiel Lucinda

CNPJ: 49.616.658/0001-11

OBJETO: Contratação do ministrante Jefferson Osiel Lucinda, para proferir o curso de Comunicação Básica em LIBRAS, previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, nos dias 18 de março de 2024 a 24 de junho de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$4.959,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais).

VIGÊNCIA: O contrato a ser originado desta Inexigibilidade terá vigência de 6 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021; Atos da Mesa nº 149/2020, 195/2020 e 487/2017; Nota Técnica nº 08/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1140271); Parecer da Procuradoria nº 158/2024 (1142477); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho 1154351.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo



Processo SEI 23.0.000035820-7

EXTRATO N° 078/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação N° 014/2024, celebrado em 15/03/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Jonatã Carriel Barros

OBJETO: Contratação do ministrante Jonatã Carriel Barros, para proferir o curso de Comunicação Básica em LIBRAS, previsto para ser realizado de forma presencial, no município de Florianópolis, nos dias 18 de março de 2024 a 24 de junho de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$4.959,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais).

VIGÊNCIA: O contrato a ser originado desta Inexigibilidade terá vigência de 6 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021; Atos da Mesa nº 149/2020, 195/2020 e 487/2017; Nota Técnica nº 08/2024 da Assessoria Jurídica da Escola do Legislativo (1140271); Parecer da Procuradoria nº 158/2024 (1142477); e autorização da Diretoria-Geral por meio do Despacho 1154351.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo



Processo SEI 23.0.000035820-7

EXTRATO N° 081/2024

REFERENTE: Contrato N° 011/2024, celebrado em 18/03/2024.

LOCATÁRIA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: Chaplin Gastronomia e Eventos Ltda.

CNPJ: 10.694.754/0001-42

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a locação do espaço localizado na rua Chuí, nº 709, Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP: 89900-000 - Chaplin Gastronomia e Eventos Ltda, para realização do Fórum da Mulher Empreendedora que ocorrerá no dia 21 de março de 2024, cujas condições de execução, áreas a serem locadas e prazos constam da Proposta de Orçamento, o qual é parte integrante deste instrumento contratual (1108605).

VALOR GLOBAL: R\$4.000,00 (quatro mil reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência pelo prazo compreendido entre a data de sua assinatura e a liquidação.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 2º, inciso III; artigo 74, inciso V; e artigo 95; todos da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.245/1991; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Inexigibilidade nº 003/2024 (1166333); Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral, por meio de Despacho (1122980), nos autos dos processos que tramitam no SEI sob os nº 24.0.000001216-1.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Fabiano Henrique da Silva Souza - Diretor Legislativo

Rosicleia Senter Moss - Representante Legal



Processo SEI 24.0.000001216-1

EXTRATO N° 082/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação N° 003/2024, celebrado em 14/03/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Chaplin Gastronomia e Eventos Ltda.

CNPJ: 10.694.754/0001-42

OBJETO: Locação de espaço físico para realização do Fórum da Mulher Empreendedora, no município de São Miguel do Oeste.

VALOR GLOBAL: R\$4.000,00 (quatro mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso V da Lei 14.133/2021; Atos da Mesa nº 149/2020 e 195/2020; Parecer da Procuradoria nº 1158720; Autorização Administrativa exarada pela Diretoria-Geral no despacho SEI nº 1122980, nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 24.0.000001216-1.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Fabiano Henrique da Silva Souza - Diretor Legislativo

Oberdan Francisco Ferrari - Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000001216-1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia